



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.266/98

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições será permitida nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização para instalação das caçambas terá a validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por idêntico período, sem limite de renovações.

Art. 2º. A autorização para instalação será concedida à Empresa ou a autônomo, desde que atendam às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - Utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem;

III - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto pelo Executivo Municipal.

§ 1º. É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

§ 2º. Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 3º.

A taxa de autorização para funcionamento será de 0,2 (zero vírgula dois) UFM - Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art. 3º.

Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - serem pintadas em cores vivas;

III - estarem suas faces laterais externas em cima das faixas, pintadas com tinta fosforescente;

IV - estarem identificadas com o nome do autorizado, número de telefone da Empresa nas faces laterais externas.

Art. 4º.

Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastradas e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO.

O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art. 5º.

Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito, é obrigatório a autorização do respectivo proprietário.

Art. 6º.

É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Art. 7º.

A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

b) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio) com 30 graus em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba;

c) no passeio, junto ao meio-fio, com inclinação ou não de 30 (trinta) graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 03 (três) metros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 03 (três) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

§ 1º. Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º. O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, para a colocação e remoção nos locais de estacionamento permitido, é de 01 (uma) semana, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, o tempo máximo de permanência é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado:

I - nos dias úteis, de 18 (dezoito) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II - de 13 (treze) horas de sábado até às 07 (sete) horas de segunda-feira;

III - nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º. A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;

II - aos sábados, de 13 (treze) às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até às 18 (dezoito) horas.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II - multa diária de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, por caçamba, aplicável a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da autorização pelo prazo de 07 (sete) dias;

V - cassação da autorização.

§ 1º. No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa de 0,5 (meia) UFM, Unidade Fiscal do Município, diária, por caçamba apreendida.

§ 2º. A multa diária será cobrada em dobro do início de sua aplicação, se o infrator não tiver sanado as irregularidades.

§ 3º. As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente se, transcorrerem mais de 15 (quinze) dias, respectivamente, da data da aplicação da multa sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º. As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 10. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT, promover a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

... cont. Lei nº 4.266/98.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07
DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1998

Dr. VICENTE DE FARIA RAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal